



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 032/2024 - CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024 - CMP

INEXIGIBILIDADE – IN Nº 002/2024 – CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Termo de Abertura;
2. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
3. Solicitação de Proposta Comercial;
4. Proposta Comercial;
5. Documentos da Empresa;
6. Análise Preliminar;
7. Termo de Referência;
8. Autorização do Presidente;
9. Solicitação Declaração de Dotação Orçamentária;
10. Declaração de Dotação Orçamentária;
11. Portaria Nº 256/2023 que nomeia a Diretora do DCLC;
12. Portaria Nº 031/2024 que nomeia o Agente de Contratações e Equipe de Apoio da CMP;
13. Autuação;
14. Relatório do DCLC;



15. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura, sanções para casos de inadimplemento, condições para prestação dos serviços e outras especificações e/ou peculiaridades inerentes ao processo;
16. Ofício Nº 033/2024/DCLC solicitando parecer jurídico;
17. Parecer jurídico favorável à **RATIFICAÇÃO** do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...**”. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no §1º, inciso I do art. 74 da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

Cabe à Administração Pública realizar pesquisa de mercado e verificar se, de fato, a exclusividade declarada pelo fornecedor ou prestador é verídica. Trata-se de normativa aderente ao disposto na Súmula 255 do TCU, que expressamente atribuiu a responsabilidade de aferir a veracidade das informações ao agente público da entidade licitante.

Ainda segundo o art. 73 da nova lei, o agente público da entidade licitante será responsabilizado individualmente por erros grosseiros na instrução e condução de processos de contratação direta, entre os quais se inclui a inexigibilidade de licitação baseada em exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço. Vejamos o disposto no art. 73:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente



público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Mediante análise dos autos da peça em comento não foi identificado documento que comprove a exclusividade do fornecedor, conforme disposto no §1º art. 74 da Lei 14.133/21. Assim, é de responsabilidade do DCLC solicitar e anexos tal documentos aos autos do processo.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 11 do mês em curso, o qual foi favorável à **RATIFICAÇÃO** direta da Empresa **IMPrensa Oficial DO ESTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.835.476/0001-01 para realizar as publicações dos atos oficiais e demais matérias desta Câmara Municipal no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), via Inexigibilidade de Licitação. Contudo, consigna tal **RATIFICAÇÃO** à anexação de documento que comprove a exclusividade do fornecedor, em consonância às disposições do §1º art. 74 da Lei 14.133/21.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 15 de março de 2024.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP